RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

MODALIDADE: **Pregão Eletrônico nº 023/2021/CPP/ALE/RO**
PROCESSO: **024959/2021-e**
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

A empresa **LOCALIZA RENT A CAR S/A**, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.670.085/0001-55, com sede em Belo Horizonte/MG, Avenida Bernardo de Vasconcelos nº 377 – Cachoeirinha. CEP: 31.150-900, apresentou impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 023/2021/CPP/ALE/RO,** com fundamento no artigo 18, do Decreto n. 12.205/2006, c/c, parágrafo segundo da Lei nº 8.666/93 e do subitem 16.1 do presente instrumento convocatório, em face de exigências contidas no Termo de Referência – Anexo I – **Processo nº 024959/2021-e,** que tem por objeto o **Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada locação de veículos leves do tipo automóvel e camioneta "sem motorista e sem combustível" com quilometragem livre e gerenciamento completo da frota**, a pedido da **Superintendência de Logística**, para atender as necessidades da **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.**

Cumpre registrar que esta Assembleia Legislativa, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se em conta a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, conheço da impugnação já que é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital.

I – SÍNTESE DOS FATOS E CONTEXTUALIZAÇÃO

A impugnante insurgiu-se em relação ao tipo de licitação estabelecido no instrumento convocatório – menor preço global – com a alegação de que o julgamento por lote, composto por categorias de veículos e atendimentos distintos caracteriza restrição ao caráter competitivo do certame:

> *Contudo, ao observar o objeto licitado, nota-se que há veículos cuja finalidade de utilização é distinta, uma vez que possui veículos do tipo passeio, SUV pequena, SUV grande, e SUV com 7 lugares. Tal exigência restringe o certame a poucas empresas que possuam em sua frota veículos tão diversos. No entanto, para cada propósito de locação, há empresas especializadas para atendimento.*
>
> *A partir do momento que nada inviabiliza que a contratação seja por itens e não preço global, passando assim a viabilizar maior volume de concorrentes e por consequência aumentada a competitividade, resta claro que é mais razoável optar pela maior vantajosidade para a Administração que é o julgamento por itens e não por preço global.*

A impugnante alega que a Lei 8.666/93 é clara quanto à obrigatoriedade em se dividir em itens a licitação e a vantajosidade para a contratação, sendo, portanto, uma obrigação do órgão e não uma discricionariedade, citando o Art. 23 e § 1º, e alguns acórdãos do Tribunal de Contas da União, que tratam sobre o tema.

Registra, ainda, que "Outro fator a ser observado é o número mínimo de locadoras que atendam ao objeto da licitação de forma global, portanto a presença de concorrentes muitas vezes só é viável se a empresa licitante subcontrata o objeto do contrato, muitas vezes em limite superior ao permitido, quando permitido. Ante o previsto em lei e endossado pelo Tribunal de contas, resta claro que a regra deve ser o parcelamento do objeto licitado, ampliando dessa forma a quantidade de concorrentes e consequentemente possibilitando que a Administração Pública atinja valores mais vantajosos, sendo garantida a qualidade na locação, tendo em vista que poderão participar locadoras que possuem em sua frota tipos específicos de veículos e consequentemente mais especialidade no atendimento."

Conclui a peça afirmando "...ante a ameaça de violação do princípio da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa conclui-se que se faz necessário incluir e/ou ajustar as condições equivocadas com:

(i) O julgamento seja feito por Item. Tal providência possibilitará ampliação da disputa com a presença da Impugnante e das demais empresas que estejam em mesmas condições neste certame, todas em condições de igualdade, cada qual oferecendo seus serviços, dando, nos termos da lei, oportunidade para que a Contratante possa, de fato, realizar a escolha econômica e vantajosa, aceitando o modelo sugerido;

Caso não seja esse o entendimento desta douta Comissão Permanente de Licitação, requer a remessa dos autos à autoridade superior, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expõe.

II - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, em razão da natureza técnica das alegações, os autos foram submetidos a Unidade Requisitante (Superintendência de Logística) que em resposta se manifestou pela manutenção da licitação em LOTE ÚNICO, ressaltando que foram considerados os critérios de eficiência, eficácia e efetividade, levando-se em conta também a oportunidade e conveniência, bem como o modelo mais vantajoso para a administração pública. Ressalta, ainda que outros órgãos da Administração Estadual realizaram licitações com o mesmo critério de julgamento, quais sejam: DER (506/2021) e SEPAT (148/2021), ambos na modalidade de pregão.

Em face da resposta da unidade requisitante declinando por prosseguir a licitação na forma apresentada, ou seja, mantendo a contratação em lote único com critério de julgamento pelo menor preço global, com vistas a colher maiores subsídios para a decisão deste Pregoeiro, os autos do processo foram remetidos a Advocacia Geral solicitando assessoramento jurídico quanto a fundamentação legal da manifestação técnica apresentada por aquela unidade.

Por sua vez, após análise jurídica minuciosa do caso a Advocacia exarou o Parecer n. 675/2021/AG/ALE/RO (e-DOC D0D5A7C7), concluindo da seguinte forma:

> III – CONCLUSÃO
>
> Pelo exposto, em virtude do que alinhavado linhas acima, esta Advocacia-Geral, pelo que consta nos autos e em razão das considerações expendidas OPINA pela seguinte síntese:
>
> a) ....;
>
> b) ....;;
>
> c) Decidindo pelo não parcelamento, deve o setor solicitante, na sua expertise técnica e de convívio aos autos e a realidade que se pretende licitar, explicitar no processo a respectiva motivação segundo dados, informações e argumentos que guiarão a decisão com robustas razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que justifiquem o agrupamento dos itens e, consequentemente a adjudicação por preço global, sob pena de irregularidade do ato.

Desta feita, em atendimento ao disposto na alínea “c” do parecer retro, os autos foram submetidos novamente ao setor requisitante, para apresentação das razões que justifique o agrupamento dos itens e, consequentemente a adjudicação por preço global, sob pena de irregularidade do ato, tendo aquela unidade concluído, nos termos do Despacho nº 323/2021 (e-DOC 6852FC69) em síntese, que:

Considerando a quantidade de itens e de veículos, bem como o gerenciamento da demanda, no caso concreto, o critério menor preço global, mostra-se melhor decisão. A divisão do certame em itens poderá gerar prejuízos à administração pública em decorrência da evidente perda da economia de escala, bem como, os riscos inerentes à própria execução, pois, não restam dúvidas, o objeto pretendido, quando executado por vários contratados, poderá não ser integralmente entregue, tendo em vista problemas nas relações jurídicas mantidas com diversos contratados.

III. DA DECISÃO

Isto posto, após análise e conclusão da Área Técnica e Jurídica, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da impugnação interposta pela empresa **LOCALIZA RENT A CAR S/A**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 023/2021/CPP/ALE/RO**, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** mantendo-se inalterado o Edital em comento. Publique-se!

Porto Velho-RO, 03 de dezembro de 2021.

Everton José dos Santos Filho
PREGOEIRO - ALE/RO